



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.231 - MS (2013/0274165-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MONTEIRO
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA SERCONEKE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR
HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.231 - MS (2013/0274165-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MONTEIRO
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA SERCONEKE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR
HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S/A em face de decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.231 - MS (2013/0274165-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por OI S/A, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal ao fundamento de incidir à espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada.

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 273 e 535, inciso II do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas pelo recorrente ora agravante. No mais, requer a reforma do acórdão combatido com o indeferimento da tutela antecipada concedida na origem.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 238/247.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que tange à aventada ofensa ao art. 273 do Código de Processo Civil, é assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 542, §3º DO CPC. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1 - Segundo decidido pela Segunda Seção, a reclamação apresentada contra decisão de Presidência de Tribunal, sobrestando recurso especial manejado contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, tirado contra decisão interlocutória de deferimento de antecipação de tutela, deve ser conhecida como simples petição.

2 - Tratando-se de simples pleito, nada impede assumam ele as feições de natureza cautelar, o que, de fato, ocorre na espécie.

3 - Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial veicula questão federal que esbarra no óbice da súmula 7 - STJ (afirmação dos requisitos da antecipação de tutela - violação ao art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor.

4 - Reclamação conhecida como petição cautelar e indeferida.'

(Rcl 686/SP; Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJU 27/09/2004)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 315 DO CPC. PEDIDO RECONVENCIONAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Nos termos do art. 315 do CPC, é cabível ao réu reconvir ao autor, quando caracterizada a conexão entre a ação principal e a reconvenção.

- A constatação da presença ou não dos requisitos inerentes ao instituto da tutela antecipada é tarefa que, pelas peculiaridades da espécie, não se viabiliza em sede de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7/STJ).

- Recurso especial não conhecido.' (grifei)

(REsp 431.100/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.12.2002)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

3. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

4. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

5. No caso, alega-se, em recurso especial, que há existência da verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Alega-se, ainda, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e ausência de prova inequívoca, temas que, envolvendo matéria de fato, não se comportam no âmbito desse recurso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(RESP 665.273/RS; Rel. Min. Teori Zavascki; DJU 04/06/2007)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recursos especial.

Intimem-se."

Por fim, mais uma vez, cabe advertir que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0274165-3

AgRg no
AREsp 385.231 / MS

Números Origem: 0603010-76.2012.8.12.0000/50002 0603010762012812000050002 08002234020128120049
08002589720128120049 6030107620128120000 8002234020128120049

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ANA CAROLINA MONTEIRO
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA SERCONEKE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR
HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ANA CAROLINA MONTEIRO
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA SERCONEKE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR
HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.